AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.841 - PE (2018/0280156-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY E OUTRO(S) - PE025823
		CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
		PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
		CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
AGRAVADO	:	MARIA LEMOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	ONICIENE CORREIA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE FERREIRA DO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	NELMA MARIA DE ALBUQUERQUE LIMA
AGRAVADO	:	LUZIMAR DE MELO GONCALVES
AGRAVADO	:	DULCINEA MEIRELES DA ROCHA ATAIDE
AGRAVADO	:	CLAUDECI PEIXOTO
AGRAVADO	:	DALKA DE ALMEIDA COSTA
AGRAVADO	:	JOSEFA CABRAL DE ARAUJO
AGRAVADO	:	ROBSON ANDRE SOARES DE BARROS
AGRAVADO	:	MARINALVA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	FABIANA PAULA SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ROSIMERE DO REGO BARROS CARVALHO
AGRAVADO	:	ARLINDO BERNARDINHO DE SOUZAN FILHO
AGRAVADO	:	MONICA SIMOES MACIEIRA
AGRAVADO	:	MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVADO	:	TEREZINHA MARIZ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANGELA MARIA WANDERLEY SILVEIRA
AGRAVADO	:	ADEILDA MARIA MOREIRA SANTOS
AGRAVADO	:	AILTON JOSE DE ARAUJO
AGRAVADO	:	EZIL DE MOURA ALVES
AGRAVADO	:	MARIA CÉLIA PINTO PEREIRA
AGRAVADO	:	FRANCINEIDE DE OLIVEIRA RAPOSO
AGRAVADO	:	AROLDO JOSE DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	GERALDO MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	GILDA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	:	DIEGO ALVES DE MELO
AGRAVADO	:	AMARO MATIAS DE OLVEIRA
AGRAVADO	:	MÔNICA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA
AGRAVADO	:	LUCY DE FREITAS ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
AGRAVADO	:	MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO MUNIZ
AGRAVADO	:	TIAGO CEZAR DA CRUZ LUCENA
AGRAVADO	:	NADJA MARIA BRAZ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	NADIRA DAMASIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO FELICIANO BRAGA
AGRAVADO	:	ELIETE ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARILEIDE SOARES FERREIRA
AGRAVADO	:	MARIA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ELIZABETE NUNES DE FARIAS
AGRAVADO	:	DANIO MESSIAS DA SILVA
AGRAVADO	:	FLAVIO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO	:	MARIA DA PENHA DE MORAIS SOARES
AGRAVADO	:	JOSEANE BALBINO DE FREITAS
AGRAVADO	:	EDSON HERMOGENES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	JAIME FELIPE DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE MELO
AGRAVADO	:	AIRTON SANTINO DA SILVA
AGRAVADO	:	SILVIO PAULO DA SILVA
AGRAVADO	:	LUIZ FELICIANO DA SILVA FILHO
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSEFA DORNELAS DE SOUZA
AGRAVADO	:	LIGIA SILVA LIMA
AGRAVADO	:	JOSE DE ARAUJO SILVA FILHO
AGRAVADO	:	ARLINDA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO	:	ARMANDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DANIELLE TORRES SILVA BRUNO E OUTRO(S) - PE018393
		JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO - PE027819
		JOÃO PAULO DE FREITAS RODRIGUES - PE029463
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO XAVIER DE MORAES PRIMO E OUTRO(S) - PE023412

DECISÃO

Trata-se de processo que tem origem em controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, acerca da eventual competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide.

Ocorre que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário Virtual, reconheceram a existência de repercussão geral dessa questão, nos autos do RE n. 827.996/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes.

Assim, "o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este

Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual" (REsp n. 1.776.984/SP. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5/12/2018).

Por essa razão, o entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se determinar o retorno dos autos à origem até o julgamento do acórdão paradigma, com posterior observância da sistemática dos recursos repetitivos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
>
> 1. O presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variacões Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.
>
> 2. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.
>
> 3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.
>
> 4. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.
>
> 5. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c)

> finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.
>
> 6. Agravo interno provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.
>
> (AgInt no REsp 1640153/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 827.996/PR). DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.
>
> (AgInt no AREsp 826.653/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018.)

Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 104.476/PE, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 6/12/2018; REsp 1.645.244/RO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 6/12/2018; AREsp 1.401.860/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 6/12/2018; REsp 1.664.347/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 6/12/2018; RCD no REsp 1.621.693/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 6/12/2018; e AREsp 1.375.461/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 5/12/2018.

Ante o exposto, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, a fim de que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente